TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 00654/23 – TCE-RO (Processo de Origem nº 03124/07)
SUBCATEGORIA: Direito de Petição
JURISDICIONADO: Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia – SESAU
INTERESSADO: Gilberto Miotto, CPF n. ***.519.909-**
ADVOGADA: Valdelise Martins dos Santos Ferreira, OAB/RO 6151
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada de forma virtual, de 01 a 05 de abril de 2024

CONSTITUCIONAL. DIREITO DE PETIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO (ACÓRDÃO APL-TC 00165/23).

1. O Direito de Petição (art. 5º, XXXIV da CF), com efeito, tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal, consoante Súmula n. 23/TCE-RO.

2. O colendo Tribunal Pleno evoluiu em seu entendimento sobre a prescritibilidade de sua pretensão punitiva e ressarcitória, em deferência à mais atual posição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Acórdão APL-TC 00165/23 proferido no processo 00872/23).

3. No âmbito estadual, a prescritibilidade da pretensão ressarcitória do erário, até o advento da Lei n. 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.

4. A Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.

5. Até o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, nada regula a respeito, sendo vedada a intepretação extensiva ou analógica às regras de prescrição.

6. A Lei Federal n. 9.873, de 1999, é inaplicável no âmbito do TCE-RO, por se tratar de lei federal, não de cunho nacional. Precedente do STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1.115.078/RS.

7. Em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.
8. Direito de petição conhecido e, no mérito, julgado improcedente.

RELATÓRIO

Trata-se de Direito de Petição interposto por Gilberto Miotto, CPF n. ***.519.909-**, em face do Acórdão AC1-TC 01527/18[1], proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 03124/07-TCE/RO, publicado no D.O.E-TCE/RO n. 1765, no dia 06.12.2018[2], com trânsito em julgado em 08.01.2019[3], que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, imputou débito e aplicou multa individual ao interessado, conforme a seguir:

> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria destinada a verificar os controles de aquisição, estoque e distribuição de medicamentos operados em sede do Centro de Medicina Tropical de Rondônia - Cemetron - durante o exercício financeiro de 2007, como tudo dos autos consta.
>
> ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:
>
> **I – Julgar IRREGULAR** a Tomada de Contas Especial, da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia – SESAU, em razão da gravidade e materialidade das irregularidades praticadas na gestão, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em relação aos senhores Milton Luiz Moreira CPF n. ***.625.948-** e Gilberto Miotto – CPF n. 359.519.909-04;
>
> **II – Imputar débito, solidariamente**, aos senhores **Milton Luiz Moreira** CPF n. ***.625.948-** e **Gilberto Miotto** – CPF n. ***.519.909-**, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela falha no controle de medicamentos, cujo prazo de validade restou expirado sem a devida utilização, resultando em dano ao erário no valor original de R$ 18.508,91 (dezoito mil quinhentos e oito reais e noventa e um centavos), que após atualização perfaz o montante de **R$ 34.227,62 (trinta e quatro mil duzentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), que, uma vez acrescido de juros alcança o valor de R$ 77.696,70 (setenta e sete mil seiscentos e noventa e seis reais e setenta centavos)**[1];
>
> **III – Dar ciência** deste acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no item I, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br).

[1] ID 700461, proc. 03124/07.
[2] ID 701781, proc. 03124/07.
[3] ID 711358, proc. 03124/07.

> **IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias** para o recolhimento dos débitos imputados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno, devendo os débitos serem devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, a partir de 01/01/2008, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;
>
> **V – Autorizar**, caso não verificado o recolhimento dos débitos mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que incidirá nos débitos a correção monetária, a partir de 01/01/2008 (artigos 26 e 56 do mesmo diploma legal).
>
> **VI – Arquivar** os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

2. Em síntese, aduz que foi instaurada nesta Corte auditoria destinada a verificar os controles de aquisição, estoque e distribuição de medicamentos operados em sede do Centro de Medicina Tropical de Rondônia - Cemetron - durante o exercício financeiro de 2007, convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 06/2010-PLENO, consistente no Processo n. 03124/07/TCE-RO.

3. Ressalta que, a Tomada de Contas Especial foi julgada irregular, com imputação de débito solidário, no entanto, houve o reconhecimento da prescrição intercorrente no interregno temporal do exame do procedimento, conforme destacado no Acórdão n. AC1-TC 01527/18 – 1ª Câmara.

4. Diante disso, com fundamento na art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, pretende que seja estendida a prescrição intercorrente, já reconhecida por esta Corte de Contas, aos demais danos imputados ao peticionante por meio do AC1-TC 01527/18 - 1ª Câmara, tendo em vista que foram considerados prescritíveis, consoante tema 899 do STF.

5. Requer, ainda, seja reconhecida a prescrição punitiva no bojo do processo administrativo, nos termos da norma disciplinadora da incidência da prescrição no âmbito da Corte de Contas, qual seja, a Decisão Normativa n. 01/2018- TCE-RO e do art. 1º da Lei Estadual nº 5.488/22 que, em 19/12/2022, regulamentou a incidência da prescrição punitiva no âmbito administrativo.

6. Ato contínuo, por meio da Decisão Monocrática n. 00055/2023-GABFJFS (ID 1363032), esta relatoria em juízo provisório admitiu o direito de petição.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0085/2023-GPGMPC (ID 1411213), manifestou nos seguintes termos:

> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que:
>
> I – seja conhecida a exordial como exercício do Direito de Petição, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, à luz do que vertido na Súmula n. 23/2023 – TCE/RO;
>
> II – no mérito, seja reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória em relação ao débito irrogado ao **Sr. Gilberto Miotto** no Item II do Acórdão AC1-TC 01527/18 (ID 700461), proferido no Processo n. 3124/07-TCE/RO, em consonância com o novel entendimento dessa Corte de Contas sufragado no Acórdão APL-TC 00036/23 (ID 1376592), prolatado no Processo n. 3404/16-TCE/RO, tendo em vista que anteriormente reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva;
>
> III – uma vez acolhida a tese patrocinada nesta manifestação, sejam estendidos os efeitos da decisão a ser proferida por essa Corte de Contas também ao **Sr. Milton Luiz Moreira**, ao qual também fora irrogado débito no Acórdão AC1-TC 01527/18 (ID 700461), reconhecendo-se a extinção da pretensão ressarcitória em relação à mencionada cominação; e

> IV - seja cientificado o teor do que decidido à Procuradoria-Geral do Estado e ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, tendo em vista a repercussão do reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória sobre o Processo n. 7025780- 30.2020.8.22.0001, 10 o qual trata da execução fiscal do débito originalmente imputado aos responsáveis acima nominados.
>
> É o parecer.

8. Após, por meio da Decisão Monocrática n. 00322/2023-GABFJFS (ID 1465338), esta relatoria acolheu a Recomendação n. 003/2023, da Corregedoria Geral deste Tribunal, e determinou o sobrestamento dos presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, até o julgamento da matéria no processo n. 00872/23, tendo em vista as decisões recentes proferidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia a respeito do tema em debate.

9. Ato contínuo, em 20.10.2023, foi juntado aos autos o Acórdão APL-TC 00165/23 referente ao processo 00872/23.

10. É o necessário relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Juízo de admissibilidade

11. Acerca do remédio constitucional utilizado pelo interessado a fim de tutelar a garantia de seu direito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", garante a todos o direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder em face dos Poderes Públicos, incluindo-se os Tribunais de Contas:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
>
> a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

12. Quanto aos requisitos gerais de admissibilidade, observa-se o interesse de agir da parte, por ser o interessado pessoa legítima para peticionar, vez que a ele foi imputado débito decorrente dos atos de gestão ilegítima ou antieconômico, pela falha no controle de medicamentos, cujo prazo de validade restou expirado sem a devida utilização, resultando em dano ao erário no valor original de R$ 18.508,91, conforme consignado no item II do Acórdão AC1-TC 01527/18.

13. Contudo, é preciso esclarecer que o direito de petição visa defender direitos e combater ilegalidades e abuso de poder, podendo ser admitido como ato processual atípico em caráter residual.

14. Como já destacado pelo Ministério Público de Contas nesta Corte, no julgamento do Processo n. 01806/21 (Parecer nº 0207/2021-GPGMPC), o Direito de Petição, dadas as suas características constitucionais, tem sido frequentemente utilizado, de maneira equivocada, como espécie de recurso administrativo subsidiário, quando a decisão administrativa, atingida por uma das hipóteses de preclusão, já se tornou irrecorrível.

15. Com efeito, o interessado exerceu seu direito de peticionar nos autos do Processo n. 03124/07, ao interpor o Recurso de Revisão n. 01351/21, conforme Acórdão APL-TC 00302/21 que conheceu do recurso e no mérito negou provimento.

16. Em suma, à vista do sistema processual que regula a via recursal no âmbito desta Corte de Contas é imperativo reconhecer esgotada a jurisdição deste Tribunal de Contas, uma vez que o Peticionante se valeu dos meios de insurgência legalmente previstos, e o fez tempestivamente, incidindo os efeitos da coisa julgada administrativa sobre o acórdão, que se encontra em fase de cumprimento (PACED 00122/19).

17. Não obstante, no caso em apreço, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no bojo dos autos n. 2832/22- TCE/RO, aprovou recentíssimo enunciado sobre a matéria - Súmula n. 23/2023 – TCE/RO, da seguinte maneira redigido:

> O exercício do Direito de Petição (CF, art. 5º, XXXIV) tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal. (Súmula n. 23/2023 – TCE/RO).

18. Assim, acolho a manifestação ministerial, para em juízo definitivo de admissibilidade conhecer do presente direito de petição, vez que atendidas as condições gerais da postulação, tendo como parâmetro o entendimento sumulado, uma vez que aborda a matéria de ordem pública prescrição.

Mérito

Prejudicial – Da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória

19. De acordo com as razões do peticionante, com fundamento na art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, pretende que seja estendida a prescrição intercorrente, já reconhecida por esta Corte de Contas, aos danos a ele imputados por meio do AC1-TC 01527/18 - 1ª Câmara, tendo em vista que foram considerados prescritíveis, consoante Tema 899 do STF.

20. Requer, ainda, seja reconhecida a prescrição punitiva no bojo do processo administrativo, nos termos da norma disciplinadora da incidência da prescrição no âmbito da Corte de Contas, qual seja, a Decisão Normativa n. 01/2018- TCE-RO e do art. 1º da Lei Estadual nº 5.488/22 que, em 19/12/2022, regulamentou a incidência da prescrição punitiva no âmbito administrativo.

21. A questão de fundo tratada nos presentes autos diz respeito à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória da decisão do Tribunal de Contas.

22. Pois bem. Inicialmente, é preciso fazer o destaque aos seguintes pontos na análise do tema no âmbito desta Corte de Contas.

23. Primeiro, diante da inexistência de legislação própria tratando sobre prescrição no âmbito do Estado de Rondônia, o Tribunal de Contas passou a aplicar a Decisão Normativa n. 01/2018-TCE/RO, por meio da qual o Pleno, superando a Decisão Normativa n. 005/2016-TCE/RO, estabeleceu as diretrizes para a aplicação, por analogia, da Lei n. 9.873/1999, no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

24. Algum tempo depois, por meio do Acórdão APL-TC 00077/22 (ID 1209067)[4], proferido no processo n. 00609/20, com modulação de efeitos reformulada no Acórdão APL-TC 00036/23, o TCE/RO reconheceu como prescritível a pretensão ressarcitória da Corte de Contas, à luz da nova intepretação concedida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 37, §5º, da Carta da República no Tema 899 (RE 636.886).

25. Logo após, foi superado o vácuo legislativo estadual, tendo em vista a publicação da Lei n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, com alteração promovida pela Lei n. 5.548, de 20 de abril de 2023.

26. Tendo em vista o regramento legal vigente, este Tribunal de Contas mudou sua jurisprudência e exarou o Acórdão APL-TC 00165/23, referente ao processo n. 00872/23/TCE-RO, acerca da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e estabeleceu as seguintes teses:

> EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TJ-RO. REVISITAÇÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DE COERÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA.
>
> 1. Nos moldes da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a Lei Federal n. 9.873/1999 é inaplicável no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, assim como é inviável a regulação da matéria em âmbito interno, por meio de Decisões Normativas, porquanto a prescrição é matéria reservada à lei em sentido estrito.
>
> 2. No âmbito estadual, a prescritibilidade da pretensão ressarcitória do erário, até o advento da Lei n. 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.
>
> 3. A Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio *do tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.
>
> 4. Até o advento da Lei Estadual n. 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a intepretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos citados e reiterados precedentes do TJ-RO.
>
> 5. Em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução. [...]. (TCE-RO. Acórdão APL-TC 00165/23 referente ao processo 00872/23. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julg: 13/10/2023).

27. Bem. É preciso ter presente que acerca do conteúdo e alcance do §5º do art. 37 da CF/88, o Supremo Tribunal Federal julgou, em 20/04/2020, o mérito da questão constitucional suscitada no

[4] Prolatado em 26.05.2022 e disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2603 de 31.05.2022, considerando-se como data de publicação o dia 1º.06.2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução no 73/TCE/RO-2011.

leading case RE 636.886 do respectivo Tema 899, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas.

28. Ao julgar o RE 636.886, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que é prescritível a ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas. O entendimento se deu em ação de execução de decisão do TCU, que havia determinado a devolução de recursos públicos recebidos por associação cultural, diante da não prestação de contas desses valores.

29. O Ministro Relator Alexandre de Moraes expressou que nesta hipótese deve ser aplicado o artigo 174 do CTN, que fixa em cinco anos o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

30. Ao analisar o RE 636.886, a Suprema Corte assentou expressamente que, à exceção das ações de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa, todas as demais pretensões ressarcitórias são prescritíveis, inclusive as decorrentes de condenação impostas pelas Cortes de Contas.

31. Rememore-se que a imprescritibilidade somente alcança as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), conforme Tema 897.

32. Todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o Tema 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

33. De fato, o Tema 899 abordou a fase de execução dos títulos executivos oriundos de decisões proferidas pelos Tribunais de Contas, visto ter sido esse o objeto do *leading case*.

34. Por essa razão, considerando que a interpretação avança a depender dos contornos do contexto político prévio ao direito, considerando que o direito deve se adequar às mudanças da realidade, esta Corte alterou seu entendimento a respeito do tema.

35. Assim, a fim de conciliar a necessária evolução da interpretação jurídica e dos precedentes jurisprudenciais com o princípio da segurança jurídica, em conformidade com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro- LINDB (art. 24 e parágrafo único, do Decreto-Lei 4.657/42), a Corte de Contas reformulou a tese considerando a então vigente Lei Estadual n. 5.488/22, publicada no encerramento do ano de 2022, que passou a regular a prescrição da pretensão punitiva e colocou fim à lacuna legal estadual então existente.

36. Sobre a mudança do entendimento nesta Corte na matéria referente à prescrição punitiva e ressarcitória, alinhando-se ao posicionamento do TJ-RO para garantir coesão e evitar insegurança jurídica, no que tange as situações envolvendo títulos executivos definitivos, vale o destaque do acórdão paradigma (APL-TC 00165/23):

> (...)
>
> 42. Segundo entende a Corte estadual de Justiça, **o Decreto nº 20.910/32 é o instrumento hábil a regular a matéria no âmbito de estados e municípios, devendo o prazo prescricional quinquenal ali previsto ser aplicável para exercício da pretensão executória, ou seja, a partir do momento em que findo o processo de controle**. Isso porque, conforme jurisprudência do STJ3, o decreto regula tão somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo de controles externo, que é prevista apenas na Lei 9.873/99. Nesse sentido:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N. 9.783/99. INAPLICABILIDADE NOS ÂMBITOS ESTADUAL E MUNICIPAL. DECRETO N. 20.910/32. APLICAÇÃO ANALÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. JULGADOR COMO LEGISLADOR POSITIVO. DECISÃO NORMATIVA 01/2018 DO TCE-RO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 899/STF. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. DISTINÇÃO. DIES A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. RECURSO PROVIDO. Na forma da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e desta Corte local, a Lei n. 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal. Ainda na pacífica jurisprudência da Corte Cidadã, o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei n. 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora. A Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO não se presta para regular marcos de prescrição e decadência de feitos administrativos que tramitam na Corte de Contas de Rondônia, matéria essa que deve ser regulamentada necessariamente por lei em sentido estrito. Tal normativa interna somente pode servir para apuração administrativa de mora no seu âmbito interno. A pretensão ao ressarcimento ao erário sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos (cf. art. 1º do Decreto n. 20.910/32). **Referido prazo prescricional somente se inicia quando a pretensão pode ser exercida, ou seja, quando findo o procedimento administrativo que apura o dever reparatório.** Não há que se falar em decurso do prazo prescricional que se iniciou somente a partir da conclusão de Tomada de Contas Especial. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, Processo nº 7010042-18.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 19/04/2023) – grifou-se.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. AFASTAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N. 9873/99. INAPLICÁVEL AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO NO STJ (TEMA 899). PRECEDENTE VINCULANTE. REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. TCE. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR ATOS DE DOAÇÃO. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA CF. IMPUGNAÇÃO NA VIA RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese em tela, as razões recursais em que pese a semelhança com o pedido da petição inicial, entendo que há expressa impugnação da sentença, na medida em que o recorrente inclusive suscita sua nulidade por cerceamento de defesa, defendendo seu direito a demonstrar o interesse público na destinação do bem. A prova testemunhal era apenas protelatória porque todas as circunstâncias da doação foram exaustivamente abordadas em documentos, tanto no processo administrativo original quanto no processo do TCE. E, como bem se sabe, nada impede que o juiz indefira provas protelatórias. Antes, é seu dever assim proceder, visando à celeridade do processo. Portanto, não há se falar em cerceamento de defesa. A Lei n.º 9.873/99 é inaplicável às ações administrativas punitivas que tramitam perante estados e municípios, pois rege apenas o plano federal, nos termos do seu art. 1º. **Por conseguinte, o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem dispor sobre a chamada "prescrição intercorrente", sendo impossível conferir interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição.** Nesses termos, não há que se falar em

prescrição intercorrente administrativa nos feitos que tramitam na Corte de Contas, consoante jurisprudência do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.115.078/RS, na sistemática de recurso repetitivo, e o prazo prescricional de cinco anos do Tema n.º 899 do STF somente tem início com o trânsito em julgado da decisão daquele Tribunal, conforme jurisprudência consolidada. O TCE tem competência para fiscalizar todo e qualquer ato de gestão que envolva dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, assim como as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público (CF, art. 71, inciso II). Não consta indicação de eventuais irregularidades cometidas dentro da Fiscalização de Atos e Contratos como cerceamento de defesa, ilegalidade, entre outros, motivo pelo qual não é plausível que o Judiciário faça a reanálise da imputação realizada pelo Tribunal de Contas em razão da inexistência de vícios no processo, sob pena de ferimento do princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal; Assim, não evidenciada ilegalidade no procedimento e, tendo reconhecido a irregularidade na doação do imóvel sido precedida de processo administrativo regular, não há razão para se anular o ato administrativo (APELAÇÃO CÍVEL 7012063-45.2020.8.22.0002, Rel. Roosevelt Queiroz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: **2ª Câmara Especial**, julgado em **06/09/2022**.) – grifou-se.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DE RESPONSABILIDADE DA CORTE DE CONTAS. LEI FEDERAL E NACIONAL. INAPLICABILIDADE. REPETITIVO DO STJ. A Lei n. 9.873/99 é inaplicável às ações administrativas punitivas que tramitam nos Estados e Municípios, pois rege apenas no plano federal, nos termos do seu art. 1º. Por conseguinte, **o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem dispor sobre a chamada "prescrição intercorrente", impossibilitando interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição. Não há se falar em prescrição intercorrente administrativa nos feitos que tramitam na Corte de Contas**, consoante jurisprudência do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.115.078/RS, na sistemática de recurso repetitivo, e **o prazo prescricional de cinco anos do Tema n. 899 do STF somente tem início com o trânsito em julgado da decisão daquele Tribunal. Decisão Normativa do TCE-RO não se presta a regular marcos de prescrição e decadência de feitos administrativos que tramitam na Corte de Contas de Rondônia, matéria essa que deve ser regulamentada necessariamente por lei em sentido estrito**. Tal normativa interna somente pode servir para apuração administrativa de mora no seu âmbito interno. Precedente. **Não tendo transcorrido lapso quinquenal entre o trânsito em julgado da decisão condenatória do Tribunal de Contas e o ajuizamento da execução fiscal, não há o fenômeno da prescrição**. Apelo provido. . APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, Processo nº 7001848-34.2021.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 27/04/2023). – grifou-se.

43. Em decorrência da soma desses argumentos, **o TJRO tem decidido não incidir prescrição intercorrente nos processos de controle até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 5.488/22**, momento a partir do qual a matéria passou a ser, finalmente, expressamente tutelada em lei de âmbito estadual.

44. A atual posição do TJRO, em certa medida, parece ser a mais adequada frente **ao art. 37, §5º, da Constituição da República**, que é **norma de eficácia limitada** (aplicabilidade indireta, mediata e reduzida) e **incumbe o legislador infraconstitucional** no dever de regular o prazo para exercício do direito de sancionar atos ilícitos, de modo que, ausente previsão legal, não há que se falar em prescrição a incidir no curso de processos de controle externo no período anterior a entrada em vigor da Lei nº 5.488/22.

(...)

37. Diante das atuais teses estabelecidas no Acórdão APL-TC 00165/23, restou decidido que a Lei Estadual n. 5.488/22 não abrange fatos/atos ocorridos ou processos já transitados em julgado antes de 19 de dezembro de 2022, como é o caso em concreto.

38. Dessa maneira, considerando que o Acórdão AC1-TC 01527/18, proferido no processo n. 03124/07-TCE/RO (Tomada de Contas Especial), transitou em julgado ocorrido em 08.01.2019, não há que se se falar em aplicabilidade da Lei Estadual n. 5.488/2022, pois vigente apenas a partir de 19.12.2022.

39. Inclusive, a matéria foi regulamentada no âmbito deste Tribunal, por meio da Resolução n. 399/2023/TCE-RO[5], cujo teor do dispositivo do artigo 14, inciso II, dispõe:

> Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19 de dezembro de 2022, de modo que:
>
> (...)
>
> II – não incidirá sobre processos transitados em julgado até 19 de dezembro de 2022, ainda que em sede de recurso de revisão ou petições residuais, aplicando-se relativamente a eles os regramentos vigentes à época da prolação da decisão definitiva.

40. De acordo com o novo entender, até o advento da Lei n. 5.488/2022, a prescritibilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário (Tema 899 do STF), sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.

41. Significa dizer que não há incidência de prescrição no curso dos processos de controle externo até a entrada em vigor do novo regramento prescricional estadual (Lei n. 5.488/22).

42. E mais, até o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, nada regula a respeito, sendo vedada a intepretação extensiva ou analógica às regras de prescrição.

43. Ademais, a Lei n. 9.873, de 1999, é inaplicável no âmbito do TCE-RO, por se tratar de lei federal, não nacional, conforme precedente do STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1.115.078/RS.

44. E, como decidido pelo TJRO, Decisão Normativa do TCE-RO não se presta a regular marcos de prescrição e decadência de feitos administrativos que tramitam na Corte de Contas de Rondônia, matéria essa que deve ser regulamentada necessariamente por lei em sentido estrito. Logo, inaplicável a Decisão Normativa nº 01/2018 do TCERO ao presente caso.

45. Não fosse o bastante, verifica-se que o débito constante do Acórdão originário já é objeto de execução judicial, conforme Certidão de Situação dos Autos (ID 1518400) contida no PACED n. 00122/19.

46. No tocante a prescrição da pretensão ressarcitória, o Ministério Público de Contas pugnou pela incidência sobre o caso dos autos da tese adotada pelo Acórdão APL-TC 00036/23, prolatado no Processo n. 3404/16-TCE/RO.

---

[5] Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a prescrição para exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, prevista na Lei Estadual nº 5.488/2022.
Disponível em: https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-399-2023.pdf

47. Não obstante, observa-se que na data da sua manifestação (Parecer n. 0085/2023-GPGMPC, em 12.06.2023, ID 1411213) o Tribunal não havia inaugurado o novo entendimento da contido no Acórdão APL-TC 00165/23, referente ao processo n. 00872/23/TCE-RO, razão pela qual entendeu naquela assentada pela incidência da prescrição da pretensão ressarcitória.

48. Sendo esse o cenário atual, por dever de coerência e integridade do ordenamento jurídico, tem-se no caso concreto que considerar a lei estadual, bem como, o que restou assentado no Acórdão APL-TC 00165/23, em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

49. Neste sentido segue os precedentes da Corte:

> **EMENTA:** DIREITO DE PETIÇÃO. VÍCIOS TRANSRESCISÓRIOS SUSCITADOS. ARGUIÇÃO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DO TCE-RO. ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. RECENTE EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO DO TCE-RO. PRECEDENTES DO TJ-RO E STJ.
>
> 1. O Direito de Petição, previsto em norma constitucional de aplicabilidade imediata e de eficácia contida, pode assumir validamente a feição de ato processual atípico em caráter residual, mas não está imune à observância das regras e deveres decorrentes de direito processual e, no caso, da Lei Complementar n. 154, de 1996.
>
> 2. O exercício do Direito de Petição, na condição de ato processual, não pode escapar de atender às condições gerais da postulação (legitimidade, interesse processual, possibilidade jurídica da pretensão), pois são categorias lógicas decorrentes da abstração e autonomia do Direito de Petição e do direito de ação em face do direito material. É moldura normativa mínima aplicável aos atos processuais postulatórios, praticados pelas partes.
>
> 3. O Direito de Petição (art. 5º, XXXIV da CF), com efeito, tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal, consoante Súmula n. 23/TCE-RO.
>
> 4. A coisa julgada administrativa ocorre quando inexiste, no âmbito administrativo, possibilidade de reforma da decisão oferecida pela Administração Pública, está-se diante da coisa julgada administrativa, que visa a imprimir segurança jurídica e estabilizar as decisões deste Tribunal Especializado. Nessa perspectiva, a coisa julgada administrativa equivale à decisão que se tornou irretratável pela própria Administração, in casu, por este Tribunal de Contas, na medida em que se exauriu na via administrativa, não cabendo mais qualquer recurso, de modo que aquelas matérias acobertadas por tal manto obsta reanálises posteriores.
>
> 5. Assim, a alegação do Peticionante no sentido de que à época dos fatos não teria praticado nenhum ato ilegal ou conduta ilícita a ensejar sua condenação, além de implicar a revisão do julgado e na reavaliação das provas, possibilitaria extraordinariamente a todo e a qualquer tempo a sua discussão, mesmo depois de esgotados todos os meios ordinários de impugnação do julgado, caracterizando expressa violação aos princípios da segurança jurídica, da preclusão temporal e da proteção da confiança, especialmente porque com o trânsito em julgado de decisão de mérito, tem-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, conforme art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 508 do CPC.

6. A jurisprudência deste Tribunal de Contas assentou o entendimento de que o Direito de Petição não é sucedâneo recursal e, por essa razão, não se presta a mera rediscussão do meritum causae, mas se cinge a atacar eventuais vícios de índole transrescisório.

7. Nessa linha epistemológica, as razões ventiladas pelo Recorrente, notadamente a de que não haveria nexo de causalidade (ilegitimidade passiva) ou dolo/culpa que ancorasse sua responsabilização, segundo entendimento fixado por meio do Acórdão APL – TC 00027/21 (Recurso de Revisão n. 805/2020/TCE-RO), Acórdão APL-TC 00266/22 (Recurso de Revisão n. 1.777/2021/TCE-RO) e Acórdão APL-TC 00332/21 (Recurso de Revisão n. 1.778/2021/TCE-RO), de relatoria do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, não podem ser apreciadas nesta quadra processual, especialmente depois de mais de 10 (dez) anos do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 052/11–2ª Câmara, concretizado, repita-se, uma vez mais, em 03.06.2013, na medida em que o Recorrente pretende, em verdade, a mera rediscussão do meritum causae dos autos Principais n. 4.451/2002/TCE-RO, consubstanciado no Acórdão AC1-TC 052/11–2ª Câmara, o que sobeja obstado nesta via eleita, por não ser o Direito de Petição sucedâneo recursal.

8. Por ocasião do julgamento do Proc. 872/2023, de relatoria do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, ocorrido em outubro de 2023, o colendo Tribunal Pleno evoluiu em seu entendimento sobre a prescritibilidade de sua pretensão punitiva e ressarcitória, em deferência à mais atual posição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

9. Na linha dos referenciados e reiterados precedentes do TJ-RO, no âmbito estadual, a prescritibilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário – Tema 899 do STF –, até o advento da Lei n. 5.488, de 2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão deste Tribunal de Contas. Precedentes do TJ-RO;

10. Até o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, nada regula a respeito, sendo vedada a intepretação extensiva ou analógica às regras de prescrição.

11. A Lei Federal n. 9.873, de 1999, é inaplicável no âmbito do TCE-RO, por se tratar de lei federal – não de cunho nacional –. Precedentes do TJ-RO e do STJ, nessa última Corte de Justiça, inclusive, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1.115.078/RS.

12. Em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão deste Tribunal de Contas (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência deste Tribunal Especializado para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

13. Direito de Petição conhecido, preliminarmente, e, no mérito, julgado improcedente. (Acórdão APL-TC 00186/23 referente ao processo 00884/23. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julg: 10/11/2023).

DIREITO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO (ACÓRDÃO APL-TC 00165/23). CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Por ocasião do julgamento do proc. 00872/23, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, ocorrido em outubro de 2023, o colendo Tribunal Pleno evoluiu em seu entendimento sobre a prescritibilidade de sua pretensão punitiva e ressarcitória, em

> deferência à mais atual posição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Acórdão APL-TC 00165/23).
>
> 2. No âmbito estadual, a prescritibilidade da pretensão ressarcitória do erário, até o advento da Lei n. 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.
>
> 3. A Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.
>
> 4. Em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução. (Acórdão APL-TC 00012/24 referente ao processo 01845/23. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julg: 22/02/2024).

50. Veja que, nesses casos, de inconformismo apontado pelo peticionante, a matéria deve ser apresentada ao órgão judicial responsável pela execução, e não mais ao TCE-RO.

51. Por fim, no caso concreto, tendo em vista as razões aqui apresentadas, em consonância com a evolução de entendimento ocorrida por meio do Acórdão APL-TC 00165/23 referente ao processo 00872/23, considerando que o processo 03124/07-TCE-RO teve seu trâmite, julgamento e trânsito em julgado em data anterior à entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22, e inexistindo normativo válido a regular a questão à época, não há que se falar no reconhecimento de prescrição punitiva e ressarcitória no caso, impondo que seja julgado improcedente o pedido formulado, afinal, até o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, e, conforme entendimento do TJ-RO, havendo lacuna normativa deve-se aplicar o Decreto n. 20.910/32, cujo prazo prescricional quinquenal previsto apenas tem início com o trânsito em julgado da decisão condenatória.

DISPOSITIVO

52. Pelas razões expostas, convergindo parcialmente com o opinativo do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário a seguinte **proposta de decisão**:

I – Conhecer em definitivo do Direito de Petição formulado por Gilberto Miotto, CPF n. ***.519.909-**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e estar de acordo com o entendimento sumulado por esta Corte (Súmula n. 23/2023), uma vez que aborda a matéria de ordem pública prescrição;

II – Julgar improcedente, no mérito, o presente Direito de Petição, uma vez que nenhum dos supostos vícios transrescisórios alegados pelo peticionante na inicial subsistiram, tendo em vista que:

a) O Processo n. 03124/07-TCE-RO teve seu trâmite, julgamento e trânsito em julgado em data anterior à entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22, que é aplicável somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado até a data da publicação daquela norma (19.12.2022);

b) Havendo lacuna normativa deve-se aplicar o Decreto n. 20.910/32, cujo prazo prescricional quinquenal previsto apenas tem início com o trânsito em julgado da decisão condenatória;

c) Até o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, nada regula a respeito, sendo vedada a intepretação extensiva ou analógica às regras de prescrição;

d) Impossibilidade de aplicação da Lei Federal n. 9.873, de 1999, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, assim como é inviável a regulação da matéria em âmbito interno, por meio de Decisões Normativas, porquanto a prescrição é matéria reservada à lei em sentido estrito;

e) O débito constante do acórdão originário já é objeto de execução judicial, conforme Certidão de Situação dos Autos, registrada sob ID 1518400 do PACED n. 00122/19, cuja aferição da incidência ou não da prescrição da pretensão ressarcitória de tal crédito desborda da competência desse Tribunal de Contas, nesta quadra processual, que se exauriu com o trânsito em julgado dos presentes autos em 08.01.19, motivo pelo qual o peticionante deve suscitar tal questão na esfera judicial, segundo os meios legais cabíveis e aplicáveis à espécie versada;

f) Conforme decidido no Acórdão APL-TC 00165/23, em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão deste Tribunal de Contas (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência deste Tribunal Especializado para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

III – Intimar, por publicação no DOe TCE-RO, o interessado e advogado constantes do cabeçalho, nos termos do art. 40 da Resolução 303/2019/TCE-RO;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos os comandos deste acórdão, sejam os autos arquivados após consequente certificação do trânsito em julgado.

Sala das Sessões – Pleno, 01 de abril de 2024.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – AIII